

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2021.00002745-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, LOURECI MACHADO MARTINS SCHAEFER, brasileira, divorciada, portadora do RG 619.240, inscrito no CPF nº 460.288.119-04, com endereço na rua Leonor Baron, 279, Porto Belo, telefone 47 9 9222-3699; e MARIA GEORGINA SCHAEFFER, brasileira, divorciada, CPF n. 277.941.139-20, RG n. 1.304.089, residente e domiciliada no Setor de Habitações Individuais Sul, quadra 9, conjunto n. 16, casa n. 7, Brasília/DF; neste ato representadas pela procuradora (procuração pública à p. 43) JUÇARA MACHADO MARTINS SCHEFFER PEREIRA, CPF 826.739.189-49, doravante denominadas compromissárias,

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) autoriza a intervenção em área de preservação permanente apenas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) considera como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros, para os cursos hídricos de menos de 10m de largura (alínea 'a' da inciso I do art. 4º);

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia referente ao Tema 1010 e fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente previstas no Código Florestal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 emitida pela Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, com orientações sobre a atuação das Promotorias de Justiça sobre as áreas de preservação permanente situadas nas zonas urbanas após julgamento do Tema

JBM

2



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

1010 pelo STJ, notadamente sobre a flexibilização da extensão da APP nas áreas consideradas consolidadas pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o Sanga Bela Vista (curso hídrico lindeiro ao imóvel objeto deste TAC) com extensão aproximada de 3.500m atravessa o lado norte da cidade, numa área completamente antropizada (Diagnóstico Socioambiental do Plano Diretro de Chapecó);

CONSIDERANDO que o plano diretor de Chapecó considerada área urbana consolidada grande parte da extensão da Sanga Bela Vista, e prevê - com base no Diangóstico Socioambiental - que a largura mínima das faixas laterais do curso hídrico nesses locais será de 15 metros (§2º do artigo 61 do PDC);



CONSIDERANDO que o Código de Obras de Chapecó determina

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município

de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal

responável (art. 3°);

CONSIDERANDO que a compromissária é proprietária do lote 1

da quadra 1.041-A, localizado na rua Francisco de Paula Rodrigues Alves, São

Cristóvão, e que no local existe área de preservação permanente, em razão do

curso hídrico lindeiro ao imóvel (Sanga Bela Vista);

CONSIDERANDO que a atropização do local é anterior à vigência

do atual Plano Diretor de Chapecó (LCM nº 541/2014);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n.

06.2021.00002745-6, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó,

identificou que na área de preservação permanente do imóvel, além de servir como

depósito dos materiais da empresa lá sediada, foi edificada benfeitoria, tudo sem

autorização dos órgãos competentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a recuperação da área degradada, em razão da construção de

benfeitoria e impedimento à regeneração da vegetação da área de preservação

permanente do lote 1 da quadra 1.041-A, situado na Francisco de Paula Rodrigues

Alves, São Cristóvão, Chapecó.

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIAS

JBM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 2a: As compromissárias se comprometem a remover,

em 12 meses, todos os materiais (equipamentos e materiais de estoque da

empresa) depositados sobre a área de preservação permanente, e a recuperar a

área degradada, mediante a execução de Projeto de Recuperação de Área

Degradada – PRAD, previamente aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento

Rural e Meio Ambiente de Chapecó – Sedema;

Parágrafo primeiro – A área a ser preservada e recuperada

compreende a largura de 15 m a contar da borda da calha do curso hídrico lindeiro

ao imóvel (em toda extensão do lote), ressalvada, todavia, a porção nordeste da

do barração principal, que avança em menos de um metro na APP;

Parágrafo segundo - As compromissárias se comprometem a,

no mesmo prazo, comprovar a correta destinação dos entulhos provenientes de

demolições porventura realizadas;

Cláusula 3ª - As compromissárias assumem a obrigação de não

realizar novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos

órgãos ambientais competentes, e a mantê-la protegida perpetuamente.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4a: Incidirá a compromissária em multa diária de R\$

500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime

as compromissárias de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 5ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra as compromissárias, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6^a - Este compromisso não altera conceitos ou parâmetros da legislação em vigor, nem tampouco impede a fiscalização pelos demais órgãos legitimados.

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 1º de setembro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Juçara M. M. Scheffer Pereira **Compromissária**

Rafael Gasparini
OAB 32.798